



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45
Recurso nº : 130.442
Matéria : IRF - ANOS: 1996 a 1998
Recorrente : RIO POTI AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.584

IRRF – BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - PAGAMENTO - TRIBUTAÇÃO - Comprovado nos autos que os registros contábeis acusam egressos de disponibilidades (Caixa/Bancos) sustentados por documentos (Notas Fiscais e Recibos) inidôneos, não caracterizadores de efetiva aquisição de bens ou serviços prestados, e que sequer foram os mesmos imputados como custos ou despesas operacionais da atividade rural no período de apuração (contabilidade e Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ - e de Informações Econômico Fiscais – DIPJ), é de se classificar estes pagamentos à beneficiários não identificados e, portanto, sujeitos a tributação na forma das prescrições legais contidas no art. 61 e §§ da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

MULTA AGRAVADA - INFRAÇÃO QUALIFICADA - APLICABILIDADE - A constatação nos autos de que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea a fim de promover pagamentos à beneficiários não identificados, e considerando que estes pagamentos não transitaram pelas contas de resultado econômico da empresa, vez que, seus valores foram levados e registrados em contrapartida com contas do Ativo Permanente, não caracteriza o tipo penal previsto nos art.'s 71 a 73 da Lei n.º 4.503/64, sendo inaplicável à espécie a multa qualificada de que trata o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

NORMAS PROCESSUAIS - LEIS - INCONSTITUCIONALIDADE - O reconhecimento da inconstitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário conforme disciplina a nossa Carta Magna. É defeso à este Colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis as quais são editadas de conformidade com o processo legislativo disciplinado na Constituição Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO POTI AGROPECUÁRIA S.A.



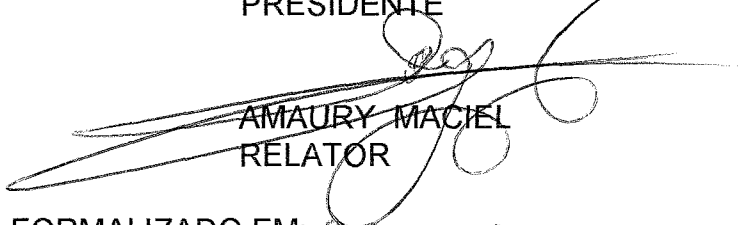
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa agravada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45
Acórdão nº : 102-45.584
Recurso nº : 130.442
Recorrente : RIO POTI AGROPECUÁRIA S.A.

RELATÓRIO

O Recorrente em procedimento de fiscalização conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 19 de junho de 2001 (fls. 26), foi autuado a intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário constituído no montante de R\$2.957.193,11 (Dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e onze centavos) conforme a seguir discriminado:

Imposto	R\$ 874.657,87
Juros de Mora (calculados até 28/09/2001)	R\$ 770.548,58
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$1.311.986,66
TOTAL	R\$2.957.193,11.

A autuação teve como fundamento a falta de recolhimento do imposto de renda devido na fonte sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados a seguir demonstrados:

a) EPC ENGENHARIA LTDA:

a.1 – esta empresa encontra-se inativa desde a data de 31 de agosto de 1997;

a.2 – foram efetuados à esta empresa conforme mapa de pagamento de fls. 32/34 e doc.'s de fls. 36 a 95 os seguintes pagamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

Ano	Valor
1996	R\$ 932.238,00
1998	R\$ 395.670,64
2000	R\$ 73.457,36
Total	R\$1.401.366,00;

a.3 – conforme relatório fiscal os recibos de fls. 36 a 95 (exceto o de fls. 60), registrados no Livro Diário n.º 6 (fls. 164/199) atestam pagamentos à esta empresa a título de “Adiantamentos por conta de serviços”, no curso do Ano-Calendário de 1996; o mesmo ocorre com o recibo de fls. 60 registrado no Livro Diário n.º 10 (fls. 317) referente ao Ano-Calendário de 2000;

a.4 – conforme consta do mesmo relatório foram pagos à esta empresa as seguintes Notas Fiscais:

NF. n.º 258 de 20.Jun.1997 no valor de R\$322.800,00 (doc. fls. 153) contabilizada no Livro Diário n.º 7 às fls. 15 (doc. fls. 218);

NF. n.º 259 de 20.Jun.1997 no valor de R\$ 587.228,00 (doc. fls.152) contabilizada no Livro Diário n.º 7 às pág. 15 (doc. fls. 218);

NF. n.º 266 de 30.Jun.1998 no valor de R\$29.000,00 (doc. de fls. 155) contabilizada no Livro Diário n.º 7 às pág. 16 (doc. de fls. 259);

NF. n.º 267 de 30.Jun.1998 no valor de R\$51.850,00 (doc. fls. 267) contabilizada no Livro Diário n.º 8 às pág. 16/17 (doc. de fls. 259/260);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

NF. n.º 268 de 30.Jun.1998 no valor de R\$324.600,00 (doc. de fls.157) contabilizada no Livro Diário n.º 8 às pág. 17 (doc. de fls. 260);

NF. n.º 269 de 30.Jun.1998 no valor de R\$12.000,00 (doc. de fls. 158) contabilizada no Livro Diário n.º 8 às pág. 16 (doc. de fls. 259);

NF. n.º 270 de 30.Dez.1998 no valor de R\$226.780,00 (doc. de fls. 160) contabilizada no Livro Diário n.º 8 às pág. 26 (doc. de fls. 269). É interessante registrar que embora conste que a operação foi efetuada a vista, parte desta Nota Fiscal (R\$132.280,00 referente a manutenção de uma área de 1.190 H a, de pastagens de pisoteio, incluindo operação de roço mecânico e R\$40.722,00 referente a construção de um estábulo para ordenha, com 450m2 de área) foi contabilizada debitando-se a conta 1.3.2.12.003 – Manutenção e 1.3.2.04.001 – Estábulos e Cocheiras e creditada a conta 2.1.1.04.001 – Créditos de Acionistas – Florêncio Mendes da Silva.

a.5 – em depoimento prestado à fiscalização (fls. 119/120) o Sr ANTONIO SOARES PITOMBEIRA, engenheiro civil que além de sócio, responsável técnico, e a única pessoa com poderes para representar a empresa, esclareceu que:

- sua empresa EPC Engenharia Ltda. nunca prestou qualquer serviço à empresa RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A e não conhece o Sr. Florêncio Mendes da Silva;
- sua empresa presta serviços de consultoria de Engenharia nos ramos de estudos e projetos rodoviários e ferroviários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

- sua empresa EPC Engenharia Ltda. ou a sua pessoa nunca prestaram quaisquer tipo de serviços a empresas do ramo agropecuário;
- sua empresa deixou de funcionar desde meados de 1995;
- jamais executou os serviços constantes das notas fiscais 258, 259, 266, 267, 268, 269 e 270, posto que jamais teve qualquer contato com a empresa RIO POTY ou seu representante, Sr. Florêncio, só vindo tomar conhecimento do fato e de sua existência através da fiscalização da Prefeitura Municipal de Teresina.

a.6 – diligenciando a auditoria fiscal constatou que a Nota Fiscal 269 foi emitida em nome da empresa Construtora Mafrense Ltda. em 11 de março de 1993 no valor de Cr\$47.839.000,00 (doc. fls. 140) e a Nota Fiscal 259 em nome da empresa Construtora Poti Ltda. em 11 de setembro de 1992 no valor de Cr\$500.000,00(141) com a descrição dos serviços totalmente diferente das Notas Fiscais constantes às fls. 158 e 152. Registro, por oportuno, que além da divergência apontada pela Auditoria Fiscal, as Notas Fiscais 269 e 259 (doc. fls. 140 e 141)) apresentam formatação diferente das constantes às fls. 158 e 152, estas extraídas em nome da Recorrente.

a.7 – os serviços constantes das Notas Fiscais acima elencadas não foram levados a débito das contas de resultados dos respectivos períodos de apuração;

a.8 – em depoimento prestado à fiscalização (doc. de fls.121/122) o Sr CRISTIANO VINICIO ALVES BANDEIRA, que subscritou os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

- atribui a existência da assinatura de seu sobrinho nos recibos de quitação das notas fiscais que lhe foram apresentadas ao seguinte fato: "que este (seu sobrinho) assinava folhas em branco a meu pedido, trazidas pelo Sr. Florêncio que alegava que era para fechamento de caixa e eu pedia para o Cristiano assinar pois como tinha uma empresa de turismo, tive medo disto me provocar algum problema, mas o Cristiano está inocente nesta história, nem sequer a gente sabia o valor da nota, pois sendo para fechar caixa era valor pequeno, imaginei".

b) ASSYST ASSESSORIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

b.1 – foram efetuados à esta empresa conforme mapa de pagamento de fls. 35 e doc.'s de fls. 161/163 os seguintes pagamentos:

Data	Nota Fiscal n.º	Valor
19.Jun.1997	403	R\$ 50.000,00
19.Jun.1997	404	R\$ 22.150,00
Total		R\$ 72.150,00;

b.2 – em depoimento prestado à fiscalização a Sra. FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (doc. de fls. 121/122), esclareceu que:

- é proprietária da empresa ASSYST Assessoria, Serviços e Representações Ltda.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

- mais ou menos no ano de 1987 prestou serviços à empresa RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A e em alguns momentos ao Sr. Florêncio Mendes da Silva, na elaboração de projeto de reflorestamento a ser apresentado junto ao IBDF, posteriormente IBAMA, através da empresa PRESTA – Prestação de Serviços Gerais Ltda.;

- nunca vendeu os produtos constantes nas Notas Fiscais 403 e 404 que lhe foram apresentadas, nem para a Agropecuária Rio Poti ou qualquer outra empresa, pois trabalha apenas com representação e, além do mais, não tinha sequer conhecimento destas notas fiscais, tendo trabalhado apenas dois meses com esta Empresa (Rio Poti). No ato apresentou à fiscalização os blocos de Notas Fiscais de nºs 151 a 250 todos em branco, afirmando que seria meio sem lógica a emissão das notas 403 e 404, quando ainda possui os números anteriormente citados, todos em branco;

- não reconhece como sendo de sua empresa ASSYST Assessoria, Serviços e Representações Ltda. as Notas Fiscais 403 e 404 que lhe foram apresentadas.

b.3 – registro por oportuno que as Notas Fiscais de n. 185 e 200 mantidas como amostras (doc. de fls. 133/134), que fazem parte do bloco de Notas Fiscais de n. 150 a 250, apreendidas pela fiscalização para fins de destruição, quando confrontadas com as Notas Fiscais de nºs 403 e 404 (doc. de fls. 162/163) emitidas em nome de RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A, apresentam formatação completamente diferente. Estas últimas embora conste o nome da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

empresa ASSYST – Assessoria, Serviços e Representações Ltda., destinam-se a venda de produtos sobre os quais incidem o IPI e o ICMS, tributos totalmente estranhos a atividade das prestadoras de serviços que estão submetidas única e exclusivamente ao ISS – tributo municipal. Note-se que a gráfica que confeccionou estas Notas Fiscais não é a mesma que produziu as constantes às fls. 133/134.

c) MECANIZADORA ITAPEVA LTDA

c.1 – foram efetuados à esta empresa conforme mapa de pagamento de fls. 34, doc.'s de fls. 96/113 e 148/150 os seguintes pagamentos:

Ano	Valor
1997	R\$ 150.849,16.

c.2 – diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de Caruaru – PE, doc. de fls. 520/529, atesta que:

- a empresa MECANIZADORA ITAPEVA LTDA S/C, consta como INAPTA no sistema de controle do CNPJ (doc. fls. 521);
- conforme informação prestada pela Secretaria de Finanças do Município de São Caetano, a empresa registrou-se naquela Prefeitura sob o n.º de inscrição municipal 097 no dia 23/05/89, não constando nos arquivos daquela Secretaria nenhuma autorização para confecção de talões de nota fiscal de serviço, bem como não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

houve nenhuma renovação do Alvará nos anos de 1990 até agosto de 2002 – doc. de fls. 528;

- na Informação Fiscal de fls. 529 consta que no imóvel sito à Rua Rosário, 17 em São Caetano, local onde, segundo a Nota Fiscal é a sede da empresa MECANIZADORA ITAPEVA LTDA S/C, reside a muito tempo uma família que nada sabe a respeito da empresa;
- a fiscalização, sem sucesso, procurou localizar a empresa através de informações prestadas por advogados e contadores da cidade.

Com base nos elementos acima descritos a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração com base no art. 61 da Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1995 e Art. 694 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) imputando a multa prevista no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91 e art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 531/576 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, contestando a decisão prolatada pela autoridade “a quo” expondo suas razões de direito.

Apreciando a impugnação interposta – doc. de fls. 596/603, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza- CE, acolhendo o relatório e voto da ilustre Relatora MARIA LÊDA SAMPAIO BITTENCOURT DA SILVA, conforme Acórdão DRJ/FOR n.º 960, de 22 de março de 2002, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A inclita e digna julgadora ao fundamentar em seu voto expôs, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

- a empresa autuada contabilizou saídas de recursos sob a forma de pagamento de cheques, aviso de débitos ou quitação do valor de nota fiscal, em favor das empresas EPC Engenharia Ltda., Mecanizadora Itapeva Ltda. e Assyst – Assessoria, Serviços e Representações Ltda., de acordo com o Mapa de Pagamento de fls. 32/35, cujos dados são comprovados pelos lançamentos contábeis dos livros Diário de número 6 (fls. 164/199), 7 (fls. 204/383), e Razão n.º 6 (fls. 337/353), n.º 7 (fls. 354/366), n.º 8 (fls. 367/372) e n.º 9 (fls. 373/383);

- os dados utilizados pelo autuante, colhidos na contabilidade da empresa ou com base em provas produzidas mediante pesquisas, diligências e depoimentos de pessoas relacionadas aos eventos sob exame (fls. 119/124), formam em seu conjunto os elementos necessários e suficientes à comprovação de que as referidas saídas de numerário não podiam ser classificados como pagamentos as empresas identificadas nos documentos e na contabilidade da empresa, mas como pagamentos outros, cuja causa e finalidade o autuado não logrou sequer justificar;

- o autuado não contraditou as provas dos autos, circunscrevendo-se a negativa genérica, afirmando que as presunções devem “fundar-se em indícios” e que “foram os egressos de valias considerados pagamentos a beneficiários não identificados... sem que se tivesse certeza de que, em efetivo ocorreram pagamentos a terceiros não identificados”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

- é a própria escrituração do autuado que fornece a certeza a que se refere, isto é, as provas da efetiva realização de tais pagamentos, porquanto nela encontram-se perfeitamente identificadas as saídas dos recursos nas datas e valores correspondentes. Quanto a identificação dos beneficiários de tais pagamentos, constantes da contabilidade, das notas fiscais e dos recibos (fls. 36/115), essa não foi aceita pelo autuante pelas razões descritas no auto de infração, às fls. 07/08, e sintetizadas no quadro demonstrativo inserido no relatório. O contribuinte não refutou qualquer dessa razões e, em nenhum momento no decorrer do processo procurou produzir provas da efetividade das operações desqualificadas pela fiscalização, denotando, assim, haver acolhido implicitamente os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração;

- deste modo, o impugnante não atacou, direta e concretamente, o mérito, restringindo-se a contestar o procedimento do lançamento com relação ao imposto e à multa, reputando inconstitucional a alíquota aplicada sobre o valor tributável e a penalidade infligida pela prática da infração, por considerá-los colidentes com o princípio da proporcionalidade (razoabilidade);

- no tocante às objeções do impugnante à constitucionalidade do art. 61 da Lei n.º 8.981/95 e do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, insta ponderar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

- quanto a multa qualificada, no caso vertente, tem-se que a conduta da empresa de registrar fatos que reconhecidamente não condizem com a realidade, mediante a utilização de documentos inidôneos, aponta para a ocorrência de um intuito evidente de fraude, caracterizando a sua aplicação, nos termos da legislação.

Conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 617, em 04 de abril de 2002, através da Intimação s/n de 02 de abril de 2002, expedida pelo Chefe da SACAT/DRF/TERESINA, o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão n.º 960/2002/DRJ/FOR, de 22 de março de 2002.

Insatisfeito, contesta a decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRF/Julgamento em Fortaleza, recorrendo, tẽmpestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 618/635 – apresentando suas razões de fato e de direito. Em sua exordial ratifica, "*in totum*", os fundamentos apresentados na fase impugnatória, expondo, em síntese, que:

- é ilegal a autuação fiscal ao amparo do art. 61 da Lei n.º 8.981/1995;
- a norma cria autẽtica "ficção" – presunção – de que saídas financeiras dos contribuintes pessoas jurídicas constituem pagamentos a beneficiários não identificados, do que exsurge a obrigatoriedade de pagamento do Imposto sobre a Renda mediante aplicação da alíquota de 35% sobre o valor tributável;
- a Lei n.º 8981/95 desbordou dos limites hospedados na Lei Maior, porquanto desconsidera a real situação de lucro ou prejuízo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

fiscal a qual se encontra o contribuinte no momento da retenção do imposto, tolerando (ao arrepio da Constituição Federal) a incidência do IR em ocasiões onde não há acréscimo patrimonial;

- a alíquota de 35% aplicada sobre pagamentos a beneficiários não identificados é muito superior à aquela aplicável à renda auferida pela empresa (15%);
- o incorreto registro de despesas (ou ausência de tal registro) importa em imputação de ônus tributário ingentemente superior ao contribuinte, o que, nitidamente agride o princípio da razoabilidade;
- que a medida legislativa (art. 61 da Lei n.º 8981/1995) é manifestamente incompatível com o princípio da proporcionalidade e, portanto, inconstitucional;
- descortina-se de igual forma inconstitucional a autuação desferida em face do Recorrente, dada a exorbitância da multa (penalidade) aplicada (150%);
- a norma contida no art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.430/96 autoriza a aplicação da multa excessiva, o que não se coaduna com o postulado constitucional da proibição ao confisco, contido no art. 150, IV, da Constituição Federal;
- uma multa que atinge a desmesuradamente o patrimônio do contribuinte viola o princípio do não confisco inserido no artigo 150, IV, da CF. *Mutatis mutantis* ocorrendo na hipótese uma multa da mesma proporção, não há como não se inferir o caráter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

confiscatório da penalidade pecuniária prevista no art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.430/96;

- requer seja conhecido e provido o presente recurso, determinando essa Colenda Corte a elisão da cobrança, ou, acolhendo-se o argumento de excessividade da regra posta no art. 61 da Lei Federal n.º 8.981/1995, seja aplicada aos valores identificados pela autuação como pagamentos a beneficiários desconhecidos alíquota idêntica àquele utilizada para normal tributação da Recorrente.

Considerando o valor da autuação a autoridade lançadora promoveu o arrolamento de bens constante dos autos do Processo n.º 10.384.002360/2001-21 – doc. de fls. 670/684. Igualmente o Recorrente, para fins de admissibilidade deste recurso, arrola os bens componentes de seu ativo imobilizado (fls. 620).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpra-me, preliminarmente, acompanhando o voto da ilustre Relatora da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, registrar que não é da competência deste Colegiado, apreciar a constitucionalidade das Leis, matéria reservada, única e exclusivamente, ao Poder Judiciário conforme disciplina nossa Carta Magna. O poder de legislar na forma das disposições constitucionais é de competência do Congresso Nacional, cabendo ao Executivo aplicar, dentro de seus limites, as leis aprovadas pelo Legislativo e sancionadas pelo Presidente da República. Nesta vertente inúmeras são as manifestações desta Egrégia Corte de Julgamento.

Desta forma deixo de apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, argüida pelo Recorrente, dedicando-me a julgar os fundamentos de fato e de direito constantes dos autos.

Fiz questão de demonstrar minudentemente em meu relatório que as robustas provas trazidas aos autos não deixam margem a qualquer tipo de dúvida ou contestação de que a Recorrente utilizou-se de expedientes indevidos para promover saídas de numerários sem destinação específica. Aliás neste particular a Recorrente, quer na fase impugnatória ou recursal, refutou ou guerreou o trabalho fiscal e nem procurou justificar as operações realizadas com as empresas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

EPC Engenharia Ltda., Assyst – Assessoria Serviços e Representações Ltda. e Mecanizadora Itapeva Ltda. S/C, empresas estas que não têm como objetivo a prestação de serviços ou fornecimento de bens duráveis para setores ou atividades agropecuárias, conforme amplamente comprovado nestes autos.

Limitou-se a Recorrente, através de seu digno patrono o Dr. EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA – OAB/PE 18.895, a sustentar ser incabível a tributação do imposto de renda na fonte a alíquota de 35% sobre os pagamentos efetuados à beneficiários não identificados quando existem outros parâmetros de incidência tributária, quais seja, a alíquota de 15% aplicável sobre o Lucro Real das Pessoas Jurídicas e a alíquota máxima de 27,5% aplicável sobre os rendimentos das Pessoas Físicas, invocando neste particular o princípio da razoabilidade.

Com a “permissa máxima data vênia” o ilustre Patrono da Recorrente procurou levantar situações jurídicas totalmente insustentáveis face ao ordenamento jurídico-tributário preexistente.

Temos de acordo com a legislação tributária/fiscal três tipos de tributação quais sejam: a) Tributação das Pessoas Físicas; b) Tributação das Pessoas Jurídicas e c) Tributação na Fonte e sobre Operações Financeiras. Estes tipos de tributação, distintos entre si, têm ordenamento jurídico específico no âmbito da legislação tributária.

Desta forma a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, determinada segundo a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, é o “LUCRO REAL”, “LUCRO PRESUMIDO” ou “LUCRO ARBITRADO” correspondente a cada período de apuração (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 44, 104 e 144, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 26, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº. : 102-45.584

Conforme registrei em meu relatório os pagamentos efetuados pela empresa RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A, não foram registrados como custos ou despesas operacionais mais, sim, levados a registro em contrapartidas com contas do Ativo Permanente, segundo consta em sua contabilidade.

Registre-se por oportuno que a empresa apresentou suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ e Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIPJ, referentes aos Anos-calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 – Exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, optando pela forma de tributação com base no Lucro Real.

Destas declarações extraímos os seguintes dados:

- a) as Declarações de Rendimentos dos Anos-calendários de 1996 e 1997 – Exercícios de 1997 e 1998, não registram a existência de receitas e custos ou despesas operacionais;
- b) a Declaração de Informações Econômico Fiscais do Ano-Calendário de 1998 – Exercício de 1999, acusa a Receita Líquida da Atividade Rural no valor de R\$85.765,59 e o Custo dos Bens e Serviços Vendidos no montante de R\$263.694,67. Estes custos, conforme linha 26 da Ficha 05 – Custos dos Bens e Serviços Vendidos (fls. 414) referem-se aos “Encargos de Depreciação e Amortização” incidentes sobre os bens do Ativo Permanente;
- c) a Declaração de Informações Econômico Fiscais do Ano-Calendário de 1999 – Exercício de 1999, acusa o registro de Receitas Líquidas da Atividade Rural no valor de R\$13.920,00, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

indicando qualquer valor a título de Custos dos Bens e Serviços Vendidos;

d) a Declaração de Informações Econômico Fiscais do Ano-Calendário de 2000 – Exercício de 2001, acusa o registro de Receitas Líquidas da Atividade Rural no valor de R\$13.920,00 e o Custo de Bens ou Serviços Vendidos no montante de R\$189.434,82.

A luz do acima exposto fica evidenciado que os valores pagos pela empresa não transitaram pelas contas de resultados, sendo, portanto, inaceitável considerar os pagamentos objeto da autuação fiscal como custos ou despesas operacionais. Ademais, ressalto uma vez mais, que os registros contábeis da empresa RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A acusam que ditos valores foram levados a débito de contas do Ativo Permanente.

Por decorrência do acima descrito a autoridade fiscal não dispunha de outra alternativa senão a de considerar os pagamentos efetuados pela empresa e sustentados por documentação inidônea, como rendimentos pagos a beneficiários não identificados.

Quanto a aplicação da alíquota devida, como já me pronunciei, temos em nosso ordenamento jurídico/fiscal formas de tributação diferenciadas e sobre os fatos materiais de que tratam estes autos é perfeitamente aplicável o art. 61 e §§ da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, pois trata-se de tributação exclusivamente na fonte incidente sobre pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados. Inaplicável à espécie qualquer outro regime de incidência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

No que pertine a imputação da multa qualificada inclino-me, com o devido respeito a posição adotada pelo ilustre Autuante e a digna Relatora da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, a acolher a pretensão da Recorrente quando invoca o princípio da proporcionalidade.

Em que pese os pagamentos terem sido efetuados, como amplamente comprovado, com a utilização de documentos inidôneos, o que temos nestes autos é a saída de ativos financeiros à beneficiários não identificados, fatos estes jamais refutados pela autuada no curso do processo.

Os atos praticados pela Recorrente não me parece fazer o tipo penal descrito nos art.ºs 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. Conforme noticiado nestes autos, a autoridade fiscal descaracterizou os pagamentos efetuados às empresas EPC Engenharia Ltda., Assyst – Assessoria, Serviços e Representações Ltda. e Mecanizadora Itapeva Ltda. S/C, considerando-os, corretamente, como pagamentos efetuados à beneficiários não identificados.

Como estes valores, como já provado, não transitaram pelas contas de Resultado Econômico da Empresa e, portanto, não se prestaram a redução de qualquer base tributável não há se que falar em sonegação de impostos. Igualmente, a ação da Recorrente não retardou ou impediu, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou excluiu ou modificou suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

O fato gerador da obrigação tributária de que trata os autos exsurgiu da providencial ação fiscalizadora da Administração Fiscal, conforme rica e abundantemente comprovado no curso da auditoria fiscal desenvolvida junto à Recorrente.



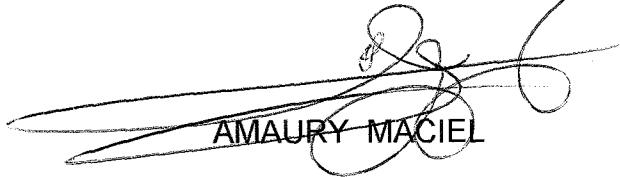
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002293/2001-45

Acórdão nº : 102-45.584

“EX-POSITIS”, ante o tudo exposto e que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO a fim de afastar a aplicação da multa qualificada de 150% (Cento e cinquenta por cento), devendo ser imputada a penalidade prevista no inciso I, do Art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, a multa de ofício de 75% (Setenta e cinco por cento), mantendo as demais exigências constantes dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.



AMAURY MACIEL